Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 1189/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5923/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1589247 |
| **TIPO DO PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE POR MEIO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO |
| **JURISDICIONADO** | : 1- ADÃO UNÍRIO ROLIM, 2- ELISABETHA GRICELDA KLEIN |
| **INTERESSADO** | : LUIZ CARLOS TRANSPORTES LTDA. |
| **VALOR** | : R$ 514.143,80 |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – CLAREZA QUANTO AOS DIREITOS – OBRIGAÇÕES DAS PARTES – REGULARIDADE.**

É regular a formalização do contrato em razão de estarem presentes as cláusulas necessárias previstas em lei, prevendo com clareza os direitos e as obrigações das partes.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 9/2015, celebrado entre o Município São Gabriel do Oeste, por meio do Fundo Municipal de Educação, e a empresa Luiz Carlos Transportes Ltda.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização da contratação pública efetuada entre o Município São Gabriel do Oeste/MS, por meio do Fundo Municipal de Educação, e a Empresa de Pequeno Porte Luiz Carlos Transportes Ltda., reduzida a Termo sob o nº 9/2015, cujo objeto é a prestação dos serviços de transporte escolar para atender os alunos da zona rural e urbana da rede pública, com fornecimento da mão de obra necessária (motorista), no valor de R$ 514.143,80 (quinhentos e catorze mil e cento e quarenta e três reais e oitenta centavos).

A contratação supracitada decorre do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 12/2015 - que foi julgado pela regularidade, por meio da Decisão Singular nº 6411/2015, no processo nº 5896/2015.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 16502/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade da formalização do contrato supracitado (Parecer nº 10613/2015).

É o que cabe relatar.

Passo às razões do voto.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, referente à 2ª fase, demonstrando que o Termo de Contrato nº 9/2015 foi regularmente celebrado com a Empresa de Pequeno Porte Luiz Carlos Transportes Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, parágrafo único, da citada Lei.

**DISPOSITIVO**

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Termo de Contrato nº 9/2015, pela observância das disposições da Lei nº 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame.

É o voto.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 9/2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**

Relator

GAB. ASP

SETAC. DSSM